



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13707-001.422/93-88  
RECURSO Nº : 4577  
MATÉRIA : PIS FAT. EX: 1992  
RECORRENTE : REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ  
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 108-03.945

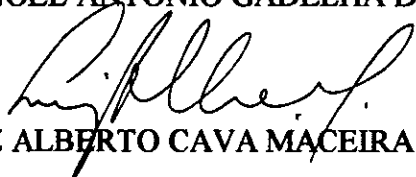
**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL  
PIS/FATURAMENTO** - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS determinada com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754-2/RJ).

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência fundamentada nos DL 2.445 e 2.449 de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente:, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gst' or similar, located below the text of the document.

PROCESSO Nº 13707.001422/93-88  
ACÓRDÃO Nº 108-03.945  
RECURSO Nº 04.577  
RECORRENTE: REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

## R E L A T Ó R I O

**REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, empresa com sede na Estrada Vicente de Carvalho, nº 1017, Bairro Vicente de Carvalho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no C.G.C. sob nº 42.502.492/0001-63 inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a PIS/FATURAMENTO, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de agosto a dezembro de 1992, com infração ao disposto no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, e inciso V do art. 1º e parág. único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

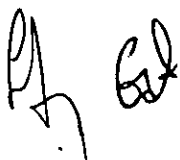
Tempestivamente impugnando, a empresa alega a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, requerendo o arquivamento do auto de infração.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

*"PIS - Lançamento decorrente da falta de recolhimento.  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".*

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que recolheu tempestivamente e nas bases majoradas dos Decretos-lei em questão, nos meses de janeiro/89 a julho de 1992, suspendendo o recolhimento devido à inconstitucionalidade reconhecida pelo E. STF dos Decretos-lei, firmando o E. TRF a Súmula 22, que declara a sua inconstitucionalidade, pois um decreto-lei não pode revogar normas de lei complementar. Em assim sendo, a autuada reconheceu-se credora dos pagamentos realizados a maior, procedendo a compensação contra as contribuições vincendas na forma determinada no art. 66 da Lei 8.383. Requer o cancelamento do auto lavrado.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13707.001422/93-88  
ACÓRDÃO Nº 108-03.945

**V O T O**

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A matéria objeto do litígio recentemente vem merecendo decisões do Supremo Tribunal Federal, das quais destacamos o entendimento expendido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, assim ementado:

**"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.**

*I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).*

*II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).*

*Inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."*

Também tenho para mim que não merece reparos o entendimento manifestado pela eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, ao apreciar matéria análoga neste Colegiado que assim expressou-se, *verbis*:

"Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos **"erga omnes"**, ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores

PROCESSO Nº 13707.001422/93-88  
ACÓRDÃO Nº 108-03.945

aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme do Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, **LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO**, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Diante do exposto, considerando a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 1997.

  
**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA** - Relator 